



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0002737-48.2024.6.05.8000
INTERESSADO : EFAS
ASSUNTO : Curso de Direito Previdenciário com foco no RPPS, atualizado conforme EC nº 103/2019 e alterações legislativas afins com repercussão no tema.

PARECER nº 183 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Tratam os presentes autos de contratação do Curso de Direito Previdenciário com foco no RPPS, atualizado conforme EC nº 103/2019 e alterações legislativas afins com repercussão no tema, na modalidade presencial, *in company*, a ocorrer no período de 03 a 07/06/2024, com carga horária de 40 horas-aulas.

2. Serão capacitados até 15 servidores do quadro da Secretaria deste Tribunal, ao custo total de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).

3. A justificativa apresentada para a pretendida contratação foi assim registrada nos autos (doc. nº 2758787):

Considerando que a averbação de tempo de serviço/contribuição repercute diretamente na concessão de direitos aos servidores, incluindo os de natureza previdenciária (aposentadoria e pensão), considerando ainda as constantes alterações normativas sobre a matéria, e tendo em vista a publicação, após a Emenda Constitucional n.º 103/2019, da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, e da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10360/2022, dentre outras, bem como frente às dificuldades da realização prática da contagem de tempo de serviço e contribuição (em dias) e dos demais requisitos de aposentadoria com vistas à aplicação das regras constitucionais atuais e as de direito adquirido de aposentação, uma vez que não existe Simulador de Aposentadoria desenvolvido pela Justiça Eleitoral e aquele constante da página da CGU na internet, anteriormente utilizado oficialmente pelo serviço público federal, fora indisponibilizado após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conclui-se ser de grande relevância a realização desse treinamento.

4. A capacitação será realizada pela empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA, que tem como instrutor o Prof. Stênio Leão Guimarães, cujo currículo encontra-se consignado no doc. nº 2758957.

5. Foram juntados aos presentes autos os seguintes documentos: a) Proposta (doc. nº 2748483); b) Projeto Básico (doc. nº 2758787); c) Concordância da empresa com os termos do Projeto Básico (doc. nº 2758791); d) Certificados de treinamentos similares realizados pelo instrutor em apreço (doc. nº 2758938) e e) Certidões relativas às

regularidades fiscal e trabalhista, certidão negativa do cadastro de empresas inidôneas e suspensas e certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade e comprovação de inexistência de impedimento para contratar com a Administração Pública (doc. nº 2770061).

6. A fim de demonstrar a compatibilidade do preço ora cobrado, a unidade juntou tabela comparativa de preços (doc. nº 2769495), concluindo que, de acordo com o levantamento efetuado dos cursos contratados por este Tribunal, com matéria similar, na área de legislação de pessoal, bem assim os preços praticados pela empresa SUPERCIA (em contratações com outros órgãos) e pela empresa OPEN COURSES (já contratada algumas vezes por este Regional), em pesquisa realizada na página da internet, o preço ora cobrado é compatível com os praticados no mercado.

6.1. Nesse particular, registramos que, embora as cargas horárias dos treinamentos relacionados na referida tabela não sejam similares ao do treinamento em tela, o valor-hora praticado no mercado para treinamentos similares revela-se superior ao que ora é proposto, estando, a nosso ver, atendido o quanto exigido no art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021.

7. Da análise da qualificação do instrutor, é possível inferir que se trata de profissional com ampla experiência acerca da matéria a ser ministrada, restando atendidos os requisitos da singularidade e da notória especialização.

8. À vista do exposto, julgamos que a inviabilidade de competição autoriza a contratação direta, pelo que opinamos pela possibilidade do ajuste com base no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei 14.133/2021.

9. Por fim, julgamos que as informações contidas nos docs. nºs 2698857 e 2699274 estão superadas, vez que, através do doc. nº 2778168, restou informada a existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 26/04/2024, às 09:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2785895** e o código CRC **CD293184**.